ACÓRDÃO - AC00 - 1066/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9237/2020
PROTOCOLO	**:** 2052350
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
REQUERENTE	**:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO DO JULGADO – IMPROCEDÊNCIA.

A inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos e a adequada imposição de multa em *quantum* que obedece à Lei Complementar nº 160/2012 motivam a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **improcedência** do presente **Pedido de Revisão**, formulado pela Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Ex-Prefeita do Município de Deodápolis, mantendo-se inalterada o acórdão **AC00 - 1933/2019** (Recurso Ordinário TC/18609/2013/001), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF nº 707.119.761-04, Ex-Prefeita do Município de Deodápolis, em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2278/2017**, reformada pela **Deliberação AC00 - 1933/2019 (Recurso Ordinário TC/18609/2013/001)**, cuja deliberação concedeu provimento parcial ao recurso impetrado, para reformar apenas o item IV daquela decisão, nos seguintes termos:

> **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2278/2017 (TC/18609/2013):**
>
> Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e **decido** nos sentidos de:
>
> **I –** declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**
>
> **a)** do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda.;
>
> **b)** do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;
>
> **c)** do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;
>
> **d)** do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;
>
> **II –** declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;
>
> **III – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodápolis, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;
>
> **IV – aplicar multas** à senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF 707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelos motivos e fundamentos seguintes:
>
> **a)** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;

> **b)** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;
>
> **c)** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;
>
> **d)** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;
>
> **e)** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013. **(...)**
>
> **DELIBERAÇÃO AC00 - 1933/2019 (RECURSO ORDINÁRIO TC/18609/2013/001)**
>
> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**
>
> - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela ex-Prefeita Municipal de Deodápolis - MS, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA e; no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para que seja reformada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2278/2017 (TC/MS n. 18609/2013 - peça 33, fs. 175-177), reduzindo-se para **30 (trinta) UFERMS** a multa pela remessa intempestiva do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, constante do item IV, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 24914/2020**.

A requerente e ordenadora de despesas à época, formulou o presente pedido argumentando que a decisão deve ser reformada para afastar totalmente a penalidade, alicerçada em recentes jurisprudências desta Corte de Contas, “conforme decisões anexas”.

Alega que a remessa intempestiva dos documentos não gerou qualquer obstáculo para o julgamento e que o fato gerador da penalidade não ocasionou prejuízo ao erário, razão pela qual solicita que este fato seja relevado, com a respectiva exclusão da multa.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pela procedência do presente pedido de revisão, pretendendo a reforma da Decisão proferida, com o fim de excluir a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 3685/2021**, opinou pelo **conhecimento** do presente pedido de Revisão, e no mérito, **negar provimento**, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC00 - 1933/2019, proferido nos autos do TC/18609/2013/001, que alterou apenas o item IV da Decisão

Singular DSG - G.JRPC - 2278/2017, proferida nos autos do TC/18609/13, diante da improcedência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 164 a 166, da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A requerente formulou o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão do julgado, em razão da juntada de novos documentos com a finalidade de suprir as irregularidades apontadas e, dessa forma, alterar o resultado do *Decisum.*

Em síntese o presente pedido de revisão intenciona a reforma do Acórdão AC00 - 1933/2019, proferido nos autos do TC/18609/2013/001, que alterou apenas o item IV da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2278/2017, proferida nos autos do TC/18609/13.

A decisão combatida declarou pela regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, com multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS em desfavor da requerente, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Ato contínuo foi interposto Recurso Ordinário (TC/18609/2013/001), o qual foi conhecido e **provido parcialmente,** com a reforma do item IV Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2278/2017, reduzindo a sanção anteriormente imposta para 30 (trinta) UFERMS.

Como exposto anteriormente a requerente em suas razões alicerçou sua defesa alegando, em suma, que a decisão deve ser reformada para afastar totalmente a penalidade, alicerçada em recentes jurisprudências desta Corte de Contas.

Ainda enfatizou que a remessa intempestiva de documentos não gerou qualquer empecilho para o julgamento, sendo inclusive declarada a regularidade dos Termos Aditivos.

O MPC concluiu no sentido de que, a argumentação apresentada pela requerente em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos autos.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, a requerente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja**, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Há de salientar que a requerente ressalva que não houve prejuízo ao erário. Porém, necessário se faz destacar que essa questão não está pauta, o que se discute no presente caso é a remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos documentos, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão recorrida.

Da atenta análise dos autos, em específico a Deliberação AC00 - 1933/2019, Recurso Ordinário TC/18609/2013/001, percebemos que o quantitativo da sanção *a priori* mostrava-se exacerbado, uma vez que para cada um dos documentos encaminhados extemporaneamente fora aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, totalizando 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

O Relator à época, no julgamento do Recurso supramencionado, concluiu pelo provimento parcial do Recurso, reduzindo o quantitativo da reprimenda para 30 (trinta) UFERMS.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte da gestora jurisdicionada, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, como já demonstrado anteriormente (conforme o Recurso Ordinário TC/18609/2013/001) o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada.**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consentindo com parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão formulado por **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF nº 707.119.761-04, Ex-Prefeita do Município de Deodápolis, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Deodápolis/MS, mantendo-se **inalterada** a DELIBERAÇÃO AC00 - 1933/2019 (Recurso Ordinário TC/18609/2013/001), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/DSSM